



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0016.13.009110-7/001      **Númeraço** 0091107-  
**Relator:** Des.(a) Jair Varão  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Jair Varão  
**Data do Julgamento:** 15/05/2014  
**Data da Publicação:** 30/05/2014

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CARÊNCIA DE AÇÃO.

Não tendo demonstrado que a parte autora detém legitimidade ativa por não preencher os requisitos objetivos obrigatórios do art. 5º da Lei 7.347/85, notadamente a finalidade institucional, o feito deve ser extinto, por ausência de demonstração de legitimidade extraordinária, nos termos dos art. 267, I e VI do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.13.009110-7/001 - COMARCA DE ALFENAS - APELANTE(S): ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - APELADO(A)(S): MARIA HELENA MUNHOZ FERNANDES SACHSIDA, ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JAIR VARÃO

RELATOR.

DES. JAIR VARÃO (RELATOR)

V O T O



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, de fls.410/415, proferida pelo d. Juiz da 2ª. Vara Cível da Comarca de Alfenas, que indeferiu a petição inicial da ação civil pública c/c com pedido liminar ajuizada pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC, em face do Estado de Minas Gerais e de Maria Helena Munhoz Fernandes, por ausência de demonstração de requisitos legais de legitimação extraordinária.

Irresignada, recorre a apelante à fl. 418/426 alegando, em síntese, que a decisão do MM. Juiz mantém uma situação contra o consumidor, contra a ordem econômica e à livre concorrência uma vez que a prestação do serviço notarial e registral por pessoa não aprovada em concurso público fere o interesse da Administração e a Ordem Pública, configurando irregularidade administrativa. Aduz que há prejuízo ao interesse difuso de milhares de bacharéis em direito que desejam prestar concurso público para o cargo em questão, desrespeitando a livre concorrência. Argumenta que o concurso público é interesse difuso e, a Ação Civil Pública o modo de proteger este direito. Pugna pelo provimento do recurso, cassando a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito.

A apelada, Maria Helena Munhoz Fernandes Sachsida, apresentou contrarrazões às fls. 429/468, sustentando a ilegitimidade ativa da apelante bem como a ausência de condições formais da ação. Pugna pela manutenção do julgamento. Na eventualidade de provimento do apelo pede a remessa dos autos ao juízo original para o julgamento das demais questões preliminares, prejudicial e mérito.

Parecer da Advocacia Geral do Estado, às fls., 475/476 opinando pelo provimento do recurso.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A Lei nº 7.347/85 dispõe:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

- esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

- inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Logo, vê-se que a parte apelante não comprovou sua legitimidade para propor o presente feito, por ausência de requisito legal, ou seja, não estão incluídas entre as suas finalidades institucionais (fls.35/36), os pressupostos específicos mencionados na Lei 7347/85, que regula a Ação Civil Pública.

Assim, não comprovada a legitimação extraordinária da associação não restam preenchidos, concomitantemente, os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 7347/85.

Desta feita, acertada a r. sentença, que ao meu ver não merece reparo.

Neste sentido, já decidiu este Eg. Tribunal:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO.** A associação que deixa de provar os requisitos constituição há mais de um ano e que inclui entre suas finalidades institucionais a defesa de um dos bens jurídicos protegidos pela Lei 7.347/1985, carece de legitimidade ativa para propor ação civil pública. (Apelação Cível 1.0017.08.036542-6/001, Rel. Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2010, publicação da súmula em 16/09/2010) (grifo nosso)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sem custas (art. 18, da Lei 7347/85).

DES. KILDARE CARVALHO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA

Compulsando os autos de processo, verifiquei, pelo estatuto de fls.34/45, que não faz parte do objeto da Associação autora "a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico", nos termos do artigo 5.º, inciso V, alínea b, da Lei n.º 7.347/85.

Assim sendo, não tendo a associação preenchido, concomitantemente, os requisitos exigidos pelo dispositivo em apreço, é de se manter inalterada a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial da ação civil pública ajuizada pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC.

Isso posto, ACOMPANHO o eminente Relator e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECUSO."